Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2206/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/26101/2016
PROTOCOLO	: 1748108
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
JURISDICIONADO	: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
INTERESSADO	: TREVO ENGENHARIA LTDA EPP
VALOR	: R$ 374.347,28
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – PAVIMENTAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – PROVA DE REGULARIDADE À SEGURIDADE SOCIAL E AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – IRREGULARIDADE – MULTA.

O procedimento licitatório e a formalização de contrato administrativo são irregulares em razão da ausência de documento, acerca da prova de regularidade relativa à seguridade social e ao fundo de garantia por tempo de serviço.

A prática de infração à norma legal enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 4 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **irregularidade** do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n.º 03/2016 e da formalização do Contrato de Obra n.º 62/2016 , celebrado entre a Prefeitura de Jardim e Trevo Engenharia LTDA EPP, com aplicação de multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. **Erney Cunha Bazzano Barbosa**, responsável pela infração à norma legal, concedendo-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre o Contrato de Obra n.º 62/2016, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Jardim*** e ***Trevo Engenharia LTDA EPP.***, objetivando a obra de pavimentação de vias públicas em blocos sextavados, na Vila Jardim Panorama, com valor contratual no montante de R$ 374.347,28 (trezentos e setenta e quatro mil trezentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos).

Para tanto, foi realizado o procedimento licitatório na modalidade de Tomada de Preços n.º 03/2016.

Em sede de Análise, a Equipe Técnica da IEAMA – ANA 3549/2017, opinou pela ***regularidade com ressalva*** do procedimento licitatório e pela ***regularidade*** da formalização do contrato.

Encaminhado o feito ao *Parquet* de Contas, este emitiu o PAR – 2ª PRC – 29717/2017, manifestando-se pela ***regularidade com ressalva*** do procedimento licitatório e pela ***irregularidade*** da formalização do instrumento de contrato, em virtude da invalidade do certificado do FGTS da empresa contratada.

O feito foi saneado e o Responsável intimado, oportunidade em que optou por não atender o chamado desta Corte Fiscal (DSP – 22361/2018).

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes não foram devidamente cumpridos à regularidade da matéria relativa à contratação.

Segundo consta do competente parecer Ministerial, restou ausente nos autos documento indispensável à habilitação fiscal da empresa vencedora do certame, *in casu*, não há prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS.

Nesse ponto, tenho por destacar que o Certificado acostado à peça n.º 13 diz respeito à razão social “Richardson Baeta Silva ME.”, que, evidentemente, não possui qualquer correlação com a empresa vencedora do certame (TREVO ENGENHARIA LTDA. EPP.).

Diante de tais indagações, o referido gestor quedou-se inerte, deixando passar a oportunidade que teve de subsidiar esta Corte com informações que demonstrassem a regularidade da contratação.

Logo, é flagrante a infringência da norma de habilitação preconizada na Lei Federal n.º 8.666/93, que exige a demonstração de regularidade no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei, dentre eles, o FGTS, senão vejamos:

> ***Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:***
>
> ***(..)***
>
> ***IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (...)*** *Grifei*

Por fim, faz-se necessário salientar que, diferentemente do sustentado pelo MPC, a inexistência de documento relativo à habilitação fiscal dos licitantes enseja a irregularidade do procedimento de licitação, e não da formalização contratual.

Dessa forma, o procedimento licitatório tramitou a revelia de documento indispensável à sua validade.

Por conseguinte, tendo havido o julgamento de irregularidade do procedimento licitatório, não há como chancelar o contrato de obra dele decorrente, nos termos do artigo 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93

Em casos análogos, o TCE/MS sedimentou seu entendimento, consoante se observa dos Relatórios-Votos n.º 1346/2011 e 1805/2012 (autos TC n.º 1829/2010 e 1827/2010, respectivamente).

Destarte, ante o completo desrespeito aos critérios formais exigidos, a declaração de irregularidade do procedimento licitatório, e do sobrevindo contrato de obra, é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TC/MS, VOTO:

1) Pela ***irregularidade*** do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n.º 03/2016 (1ª fase), nos termos do art. 120, inciso I, alínea “a”, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Pela ***irregularidade*** da formalização do Contrato de Obra n.º 62/2016 (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Aplicar multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Sr. ***Erney Cunha Bazzano Barbosa***, responsável pela Tomada de Preços n.º 03/2016 e pela formalização do Contrato n.º 62/2016, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução; e

5) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato de Obra, com aplicação de multa.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB- LCS
SETAC-KBV/ARP/DSSM